

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.781, DE 2010

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os profissionais de comunicações que exercem funções externas.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da discussão da matéria nesta Comissão na última reunião, este Relator ponderou em seu parecer que “em relação à compatibilidade formal do Projeto de Lei n.º 6.781, de 2010, ora em exame, com a Lei Maior, observa-se que o seu art. 6º, ao propor uma aposentadoria especial à determinada categoria de trabalhadores, afronta o art. 201, § 1º, da Carta Política, que, desde a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, exige lei complementar para a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social”. Essa matéria, então, não poderia ter curso via lei ordinária, uma vez que essa espécie normativa não pode criar hipótese de aposentadoria especial para determinada categoria de trabalhadores.

Entretanto, fomos convencidos, após ouvir as razoáveis ponderações feitas por alguns colegas, da possibilidade de este órgão técnico promover a correção do vício formal de constitucionalidade apontado anteriormente.

Projetos de lei ordinária e projetos de lei complementar são espécies formalmente diferentes de proposições legislativas, mas se sujeitam basicamente às mesmas regras de tramitação na Câmara dos

Deputados, salvo quanto à exigência de aprovação, na fase de Plenário, por maioria absoluta de votos. No processo sob exame essa fase ainda não foi iniciada, permanecendo aberta, portanto, a oportunidade regimental de se corrigir o problema formal que atinge a proposição sem nenhum prejuízo procedimental relevante para a adequada apreciação da matéria.

Reformulo, portanto, meu voto para retirar as emendas anteriormente apresentadas e propor, em seu lugar, projeto de lei complementar, com substitutivo, que sana vício de inconstitucionalidade do projeto de lei original.

Em face de todo o exposto, amparado pela decisão exarada na Questão de Ordem nº 78, de 18 de junho de 2003, e pelo princípio da fungibilidade legislativa, **concluo o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.781/2010, na forma do Projeto de Lei Complementar, com substitutivo, que ora apresento.**

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2015 (Do Sr. Marco Maia)

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os profissionais de comunicações que exercem funções externas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei Complementar cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para profissionais de comunicação que exercem funções externas.

Art. 2º Entende-se por profissional de comunicação para fins desta lei complementar fotógrafos, repórter cinematográficos, cinematografistas, auxiliares e outros trabalhadores contratados por empresas de comunicação que, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los sobre os ombros.

Art. 3º O profissional de comunicação que, em atividade externa, tiver que deslocar ou suportar equipamentos que pesem entre três e cinco quilos, fará jus a um adicional de 50% (cinquenta por cento) por hora ou fração superior a quinze minutos trabalhados.

Art. 4º O profissional de comunicação que se deslocar para coberturas externas terá direito a uma folga semanal a cada quatorze jornadas diárias em que houver ocorrido pelo menos um deslocamento, sem prejuízo de outros descansos previstos em lei.

Art. 5º As empresas de comunicação deverão submeter os profissionais de comunicação protegidos por esta Lei Complementar a avaliações anuais de saúde, fornecer informações sobre reeducação postural e, dentro da jornada de trabalho, desenvolver atividades de ginástica laboral por pelo menos quinze minutos diários.

Art. 6º Farão jus à aposentadoria especial aos 30 (trinta anos) anos de efetivos serviços prestados, os profissionais, fotógrafos, repórter cinematográficos, cinematografistas, auxiliares e outros trabalhadores contratados por empresas de comunicação que, no desempenho de sua função, tenham que se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los sobre os ombros.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator